FUNCIONÁRIO PÚBLICO — POSSE — FUNÇÃO GRATIFICADA — I B G E

— A inocorrência de investidura regular, pela inexistência de posse, não permite o reconhecimento da titularidade. — Interpretação da Lei n.º 1.741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.530/69

PARECER

I

A Fundação IBGE pretende reexame da situação de que trata este processo, entendendo que a exclusão do benefício da Lei n.º 1.741, de 23 de novembro de 1952, relativamente ao interessado, pelo simples fato de que não houve posse na função gratificada exercida, levaria a grave injustiça do momento em que, anteriormente à vigência do Decreto n.º 44.776, de 30 de outubro de 1958, que aprovou os Quadros e Tabelas de Pessoal do Instituto, não havia posse nos cargos de provimento efetivo e em comissão e nas funções gratificadas dos Quadros de Pessoal do IBGE" (fls. 109).

2. Sustenta o setor especializado daquela Fundação (fls. 108): "Quando, através do processo, pouco ou nada se diz a respeito do instituto da posse, é porque, na verdade, existe um comportamento administrativo condicionado pelo passado do IBGE que, como V. S.ª não ignora, sempre reivindicava para si uma posição *sui generis* no conjunto da Administração Pública Federal".

E, mais adiante, acrescenta (folhas 109):

"Quando opinamos sucintamente a fls. 99 verso, não julgamos necessário consignar outras considerações sobre o assunto, pois o Sr. Chefe do SCAP a fls. 95-7 já havia dito o que agora estamos afirmando, isto é, que por gozar o IBGE, à época, de autonomia técnica, administrativa e financeira, não o consideravam seus dirigentes sujeitos às normas de pessoal adotadas no Serviço Público Federal".

4. Daí o pedido de revisão formulado pela Fundação IBGE, a respeito do qual se manifestou a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que, em seguida, o encaminhou à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

5. A natureza jurídica do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), antes de sua transformação em fundação pública, foi, de fato, objeto de acentuadas controvérsias, que, entretanto, se eliminaram após o Parecer n.º 248-T, de 10 de março de 1953, do eminente então titular da Consultoria-Geral da República, Ministro Carlos Medeiros Silva, publicado no *Diário Oficial* de 19 de março de 1953, p. 4.805 e 4.806, quando então, se lhe reconheceu a natureza jurídica de entidade autárquica.

6. Como autarquia, estava, pois o antigo IBGE sujeito às normas estatutárias, no que coubesse, *ex vi* de preceituação expressa constante do artigo 252, n.º II, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952). E é fora de dúvida que a formalidade da posse, para a investidura em cargo público ou em função gratificada, é integralmente cabível e observada por todas as demais entidades autárquicas, inclusive antes do preceito legal acima referido, que estendeu o regime jurídico daquele Estatuto aos servidores das autarquias.

7. Como se vê, ao contrário do que se afirma, não foi o Decreto n.º 44.766, de 1958, que reconheceu a natureza autárquica do antigo IBGE, mas o parecer mencionado no item 5, *supra*, a partir de quando não seria de prescindir da posse como formalidade essencial para a investidura em cargo público ou em função gratificada.

8. Se exatas as afirmativas do pronunciamento de fls. 108 e 109, além da grave irregularidade que se praticava no IBGE, dando-se exercício sem a anterior investidura no cargo através da assinatura do termo de posse (Estatuto dos Funcionários, cit., artigo 24, *caput*), possivelmente também não se exigia declaração de bens, pois que esta deveria constar do termo de posse (Estatuto, cit., art. 24, parágrafo único). E assim, o antigo IBGE, cuja natureza autárquica fora reconhecida desde 1953, passara a ser a única autarquia federal a descumprir segundo se declara, formalidades essenciais estabelecidas em lei.

9. De qualquer modo, a inocorrência de investidura regular, pela inexistência de posse, não permite o reconhecimento da titularidade, tanto mais que, na espécie, a portaria apenas designara o servidor para responder pelo expediente, hipóteses em que, de fato, não há posse, nem se assegura o benefício outorgado pela Lei n.º 1.741, de 1952.

10. Em face do evxposto, reitero o meu pronunciamento de fls. 25 *usque* 27, concluindo pela impossibilidade da revisão pretendida.

É o meu parecer. S.M.J. Em 16 de novembro de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 22/11/71. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 7.342/71

O assunto constante do presente processo já está devidamente estudado por esta Consultoria no parecer emitido em 25 de fevereiro de 1971, no processo n.º 6.035/70: "Visando ao cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 4.º, da Lei n.º 4.345, de 1964, foi baixado o Decreto n.º 56.244, de 21 de dezembro de 1964, que relacionou os cargos de professor do ensino superior e médio que deveriam ser classificados nos níveis 19 a 22. Através do Decreto n.º 57.486, de 27 de dezembro de 1965, foram acrescidos à relação constante do Decreto n.º 55.244 os cargos de professor de ensino especializado (cursos de grau médio, educação física e canto orfeônico).

2. Pela Lei n.º 3.780, de 1960, esses professores de ensino especializado estavam classificados nos níveis 14-A e 15-B, *independentemente de seriação do curso ministrado* no estabelecimen-

to de ensino em que estivessem lotados.

3. Os professores de ensino especializado, tanto para deficientes da visão, audição etc., têm, conforme a destinação do estabelecimento, uma só espécie de clientela, e de conformidade com as necessidades dessa mesma clientela, utilizam-se todos eles de técnicas de aprendizagem próprias, adequadas. A variação do curso instituído é mero complemento, pois o fundamental é a aplicação e a adequação da técnica especificada para a aprendizagem e evolução completa desse ser humano deficiente, integrando-o na sociedade.

4. Dentro do ensino especializado propriamente dito, a maior tarefa, o maior grau de dificuldade está justamente para aqueles professores que a seu cargo têm a clientela incipiente, que são justamente os mestres que professoram os primeiros conhecimentos, empregando a técnica especial; já os professores incumbidos de séries mais adiantadas, como sejam os do ensino médio, vão encontrar os alunos adestrados e assim têm a sua tarefa mais facilitada.

5. A categoria funcional de professores especializados é uma só e, logicamente, deveria ser um todo individual, não importando a seriação de curso, e tanto assim é que a Lei número 3.780, de 1960, deu-lhe uma só classificação, com níveis próprios. O Decreto n.º 57.486, de 1965, incluindo no nível 19 professores de ensino especializado, só porque lecionando estavam em séries mais adiantadas, dentro do mesmo estabelecimento em que outros laboravam com a mesma clientela, seccionou, criando, por certo, descontentamento entre servidores que possuem e possuíam os mesmos encargos, com idêntico grau de dificuldade, e que agora pleiteiam a correção.

6. Dentro dos termos do preceito contido no § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 3.780, não vejo razão suficiente para a medida unilateral adotada, beneficiando exclusivamente os *professores de ensino especializado* que lecionavam no ensino médio. Eles eram indistintos dentro da mesma categoria; a formação profissional, se existisse e devidamente regulamentada, era uma só.

7. No entanto, está a administração diante de uma situação concretizada, que ao meu ver é injusta e inadequada. Urge portanto, que seja corrigida.

8. A Consultoria-Geral da República, no seu alto saber, dirá a melhor forma de corrigir a falha aqui apontada, uma vez que essa matéria lhe tem estado afeta desde a vigência da Lei n.º 4.345, de 1964 (Pareceres números 71-H, *Diário Oficial* de 19/9/64 e 279-H, *Diário Oficial* de 1/12/65)."

2. A Consultoria-Geral da República pronunciou-se em concordância com o ponto de vista expendido por esta Consultoria e, em assim ocorrendo, foi baixado o Decreto n.º 69.034, de 9/8/71.

3. Como se verifica dos elementos existentes, quando em atividade, a todos os pressupostos de fato para beneficiar-se de idêntico enquadramento apenas não o foi por ter sido designada em 1964 para a Escola Santa Cecília, onde inexistia o ensino de grau médio. O motivo alegado, à vista do que se expôs no parecer acima transcrito, não prejudica, absolutamente, a pretensão da servidora, porque era realmente Professora de Ensino Especializado, *lotada* no Instituto Nacional de Educação de Surdos e a simples designação temporária, para outro estabelecimento de ensino não poderia constituir óbice ao atendimento, pois inalterada ficou a sua lotação. E, por outro lado, o fato de professorar ou não ensino de grau médio num estabelecimento de ensino especializado deixou de ser fator preponderante para a incidência do benefício consignado na Lei n.º 4.345, de 1964.

4. Assim, sou por que se dê à requerente tratamento idêntico àquele que já foi concretizado em favor de seus colegas de categoria funcional, no Decreto n.º 60.034, de 9/8/71.

5. Outrossim, convém que a ..... COCLARCE reexamine a data de vigência dos benefícios do Decreto número 69.034, pois que se esse Decreto retifica o anterior, em virtude de omissões inicialmente havidas, não poderá ficar, a esmo, outra data de vigência.

É o meu parecer. S.M.J. Brasília, 4 de janeiro de 1972. *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo.

Encaminhe-se à COCLARCE para adoção das medidas sugeridas. Brasília, 6 de janeiro de 1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.